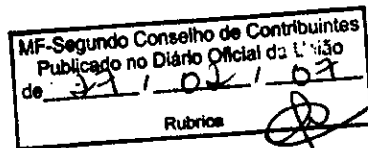




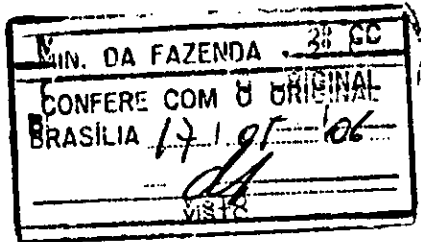
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.006356/2002-51
Recurso nº : 131.152
Acórdão nº : 204-01.002



Recorrente : MODENA AUTOMOVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

NORMAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DA RAZÃO QUE MOTIVOU A AUTUAÇÃO. Inexistindo a razão que motivou a desconsideração das compensações efetuadas pela contribuinte e, anteriormente, homologadas pelo Fisco torna-se incabível o lançamento de ofício da contribuição, uma vez que o crédito tributário constituído foi extinto por compensação efetivada antes do início do procedimento fiscal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODENA AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência, e, no mérito, cancelar o lançamento.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/05/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.006356/2002-51
Recurso nº : 131.152
Acórdão nº : 204-01.002

Recorrente : MODENA AUTOMOVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Cofins relativa aos períodos de apuração de abril/92; maio/92; agosto/92 e maio/94 em virtude de insuficiência de recolhimento da contribuição. Consta da descrição dos fatos:

1. a empresa impetrou Mandados de Segurança sob nº 94.04001601 e 94.0401264-5, pleiteando a compensação dos recolhimentos efetuados a título do Finsocial em alíquota superior a 0,5% com a Cofins dos períodos de março, abril e maio/94;
2. a empresa possui Processo Judicial nº 92.0402815-7, versando sobre a inconstitucionalidade da Cofins, no qual foram efetuados depósitos judiciais convertidos em renda para a União em 31/01/95;
3. constatou-se que a empresa não efetuou depósitos judiciais nos meses de abril e maio/92 e efetuou depósito a menor no mês de agosto/92, períodos estes que foram objeto de compensação nos cálculos realizados pela DRF em Taubaté - SP acerca da compensação com os créditos advindos do Finsocial;
4. os débitos de março e abril/94 e, parcialmente, o de maio/94 foram compensados;
5. os débitos remanescentes foram parcelados pela contribuinte;
6. após homologação da compensação verificou-se que a empresa possui outro processo de repetição de indébito do Finsocial tombado sob nº 91.0401409-0, cujos valores apontados como recolhidos a maior são exatamente os objeto da compensação;
7. o processo acima mencionado encontra-se em fase de execução de sentença, aguardando pagamento do precatório, razão pela qual todas as compensações efetuadas foram desconsideradas, ficando os débitos antes considerados como compensados, em aberto e, portanto, passíveis de lançamento de ofício; e
8. os débitos relativos aos períodos de março e abril/94 por terem sido declarados em DCTF serão objeto de cobrança administrativa.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por ter se passado mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador quando o lançamento foi efetuado;
2. a premissa da qual partiu o lançamento está equivocada pois a contribuinte desistiu da ação de execução da sentença relativa aos débitos do Finsocial utilizados na compensação, mantendo apenas a compensação efetivada na esfera administrativa.

A DRJ em Campinas - SP manifestou-se no sentido de afastar a decadência e julgar procedente o lançamento.

134/11
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.006356/2002-51
Recurso nº : 131.152
Acórdão nº : 204-01.002

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.1.05 106
VISTO <i>da</i>

2ª CC-MF
Fl.

A contribuinte, por meio do recurso voluntário interposto, demonstra seu inconformismo com a decisão proferida pela instância *a quo*, arguindo em sua defesa as mesmas razões esposadas na inicial acerca da decadência e desistência da ação de execução de sentença, trazendo aos autos documentos de fls. 149/166 que comprovam a mencionada desistência da ação de execução de sentença, acrescentando ainda outras acerca da impossibilidade de cobrança de valores cuja origem seja o Finsocial, bem como do reconhecimento administrativo de que as compensações do Finsocial com a Cofins são válidas.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fls. 168 permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

134 1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.006356/2002-51
Recurso nº : 131.152
Acórdão nº : 204-01.002

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/05/06
VISTO

2º CC-MF
FL

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Em relação à decadência do direito de constituir o crédito da Cofins, tem-se que seu prazo é de 10 anos, e não 5 anos, como alegou a impugnante. Observemos, o art. 150, § 4º do CTN, que assim dispõe:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, deixando facultado à lei a prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito.

A Cofins é contribuição destinada a financiar a Seguridade Social, nos termos do art. 195, inciso I da Constituição Federal, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 25/07/1991 e republicada em 11/04/1996, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e cujo art. 45 prevê:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (...)

Desta forma, quando da lavratura do Auto de Infração em tela (20/11/02), ainda não decaía o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento relativo aos períodos de abril/92; maio/92; agosto/92 e maio/94, uma vez que a Peça Infracional foi lavrada antes de transcorridos os dez anos previstos na lei.

Vale ressaltar aqui que a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, a larga maioria votou pelo reconhecimento do prazo decenal para a Cofins.

Verifica-se que idêntico posicionamento foi adotado pela Segunda Turma do STJ quando do julgamento do RESP 475559/SC, datado de 17/11/2003, tratando de contribuições previdenciárias, cuja ementa encontra-se assim transcrita:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

134
11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.006356/2002-51
Recurso nº : 131.152
Acórdão nº : 204-01.002

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/05/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

CF/88 E LEI Nº 8.212/91.

1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.

2. In casu, o débito relativo a parcelas não recolhidas pelo contribuinte referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, sendo a notificação fiscal datada de 07.04.97, acha-se atingido pela decadência, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o prazo decenal para a constituição do crédito previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

Quanto à compensação com os créditos advindos de recolhimento a maior do Finsocial é de se verificar que conforme consta da descrição dos fatos, parte integrante do Auto de Infração, a compensação realizada pela contribuinte com tais créditos havia sido inicialmente homologada pela repartição de origem, todavia ao se constatar a existência de outro processo de repetição de indébito do Finsocial tombado sob nº 91.0401409-0, cujos valores apontados como recolhidos a maior são exatamente os objeto da compensação, e que, o referido processo encontrava-se em fase de execução de sentença, aguardando pagamento do precatório, todas as compensações efetuadas foram desconsideradas, ficando os débitos antes considerados como compensados, em aberto e, portanto, passíveis de lançamento de ofício.

Entretanto, de acordo com os documentos apresentados pela recorrente às fls. 149/166, em 01/07/2002 apresentou petição desistindo expressamente do crédito advindo do Finsocial reconhecido no Processo Judicial nº 91.0401409-0 em face da compensação realizada por ela na via administrativa utilizando os referidos créditos.

A petição é datada de 01/07/2002, anterior portanto à lavratura do Auto de Infração (20/11/2002).

De acordo com o documento de fls. 158/161 a recorrente foi excluída da ação de execução de sentença em 01/07/2002, ou seja, anteriormente, também, à lavratura do auto de infração.

Comprovada que a razão que motivou a desconsideração das compensações efetivadas pela contribuinte e anteriormente homologadas pelo Fisco inexistiu, tornam-se válidas, novamente a compensação efetuada, extinguindo o crédito tributário objeto do presente lançamento de acordo com o disposto no art. 156, inciso II do CTN, sendo, portanto, indevido o lançamento.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento parcial para afastar a decadência e declarar improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006. //

NAYRA BASTOS MANATTA